



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 3172-58.2014.6.07.0000 – CLASSE 36 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Partido Ecológico Nacional (Pen) – Nacional

Advogados: Fernando Carneiro Brasil e outros

Agravado: Alfrio de Oliveira Neto

Advogados: Valter Ferreira Xavier Filho e outros

Agravado: Rôney Tânios Nemer

Advogados: Rodrigo Madeira Nazário e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIPLOMAÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE OCUPAR CARGO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HIPÓTESE DE SUCEDÂNEO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 267 DO SUPREMO. CABIMENTO DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança se afigura instrumento processual inidôneo para arguir a incidência das causas de inelegibilidade após a diplomação, porquanto impugnável por recurso contra a expedição do diploma.
2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal quando existir recurso próprio para impugnar a decisão (Enunciado Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal).
3. *In casu*, a decisão judicial atacada via mandado de segurança foi devidamente fundamentada com lastro na legislação de regência e na jurisprudência, assentando que o *writ* é meio processual inidôneo para impugnar a diplomação de Rôney Tânios Nemer pela sua condenação por órgão colegiado do TJDFT por ato de

improbidade administrativa, com a suspensão de seus direitos políticos e proibição de ocupar cargo público.

4. Decisão mantida.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de abril de 2015.


MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) contra decisão de fls. 310-313, por meio da qual neguei seguimento ao presente mandado de segurança, assentando a inadequação da via eleita, ante a existência de instrumento judicial apto a arguir a inelegibilidade de candidato eleito (no caso, recurso contra expedição de diploma). Além disso, consignei que incide *in casu* o Enunciado da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões, o Agravante sustenta que, *"no tocante à tipicidade das ações eleitorais, cumpre nos [sic] observar que na prolixa legislação pátria não existe nenhuma ação, recurso ou remédio constitucional que seja, salvo o ora manejado, que possibilite a extirpação de candidato improbo devidamente processado e condenado no interstício da eleição até a diplomação"* (fls. 321).

Sustenta, ainda, que *"não faz sentido restringir dos remédios constitucionais aos fatos políticos na fase pós-eleitoral (antes da diplomação), se os fatos ensejadores de reprimenda aconteceram antes das eleições"* (fls. 323).

Prossegue aduzindo que *"o crime de improbidade administrativa perpetrado pelo Deputado Roney Nemer, além de tipificado na legislação, fere de morte o principal princípio democrático brasileiro, vista [sic] ter ele, por meio de pagamentos mensais, subvertido o Poder Legiferante aos ditames do Executivo, o que de simples observância leva ao desequilíbrio dos Poderes, outorgando de forma oblíqua ao Executivo poder além do previamente atribuído pela Constituição Federal"* (fls. 334).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, assento que o agravo regimental foi interposto tempestivamente e encontra-se assinado por advogado regularmente constituído, motivo pelo qual dele conheço.

Todavia, os argumentos expendidos pelo Agravante, na minuta deste regimental, são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* hostilizado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. A decisão agravada restou assim consignada (fls. 311-313):

Ab initio, assento que, via de regra, afigura-se inadmissível a impetração de mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados. Somente em bases excepcionais o *mandamus* pode insurgir-se contra decisão judicial, observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

In casu, o Recorrente impetrou mandado de segurança contra a diplomação de Rôney Tânios Nemer pela sua condenação por órgão colegiado do TJDFT por ato de improbidade administrativa, com a suspensão de seus direitos políticos e proibição de ocupar cargo público.

Não obstante, existe instrumento judicial apto a arguir a inelegibilidade de candidato eleito, qual seja, o recurso contra expedição de diploma. Portanto, o mandado de segurança não é juridicamente admitido nessa hipótese, por ter caráter residual e existir ação própria para atacar o ato tido por ilegal.

Nesse sentido:

Recurso em mandado de segurança. Diplomação. Prefeito.

- Na Justiça Eleitoral vigora a regra de tipicidade dos meios de impugnação, razão pela qual o ato de diplomação de candidato eleito deve ser atacado por meio das vias processuais próprias, afigurando-se incabível sua desconstituição por intermédio de mandado de segurança.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RMS nº 692/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.5.2010).

Outrossim, é firme o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, quando existe recurso próprio para impugnar a decisão. Essa matéria é

inclusive objeto do Enunciado da Súmula nº 267 do Supremo, *in verbis*: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. A propósito, destaco os seguintes julgados deste Tribunal:

[...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, ‘O mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante’ (RMS nº 1295-45/BA, Rel. Ministro MARCO AURELIO, DJe 1º.3.2013).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgR-MS nº 397-02/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25.8.2014); e

[...]

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional. Súmula nº 267 do STF.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgR-RMS nº 493-23/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.3.2014).

Ex positis, nego seguimento ao mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar.

Como se observa, a decisão judicial atacada via mandado de segurança foi devidamente fundamentada com lastro na legislação de regência e na jurisprudência. Restou expresso que o *writ* é meio processual inidôneo para impugnar a diplomação de Rôney Tânios Nemer pela sua condenação por órgão colegiado do TJDF por ato de improbidade administrativa, com a suspensão de seus direitos políticos e proibição de ocupar cargo público. Deveras, existe instrumento judicial apto a arguir a inelegibilidade de candidato eleito, qual seja, o recurso contra expedição de diploma.

Ademais, conforme fiz constar no *decisum* impugnado, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, quando existe recurso próprio para impugnar a decisão. Essa matéria é inclusive objeto do Enunciado da Súmula nº 267 do Supremo, *in verbis*: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Nesse sentido, "o *máandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante*" (RMS nº 1295-45/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º.3.2013).

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 3172-58.2014.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional (Advogados: Fernando Carneiro Brasil e outros). Agravado: Alfrio de Oliveira Neto (Advogados: Valter Ferreira Xavier Filho e outros). Agravado: Rôney Tânios Nemer (Advogados: Rodrigo Madeira Nazário e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.4.2015.